

Republicada por incorreção.

LEI COMPLEMENTAR Nº 92 "A"/2013

Autor: Poder Executivo Municipal
Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 079, DE 06 DE JUNHO
DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominados, respectivamente, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Mundo Novo, que estabelece normas sobre:

[...]

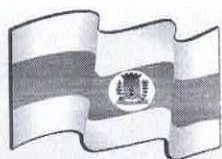
VIII - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IX - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

X - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; e

XI - o Comitê Gestor e a Sala do Empreendedor.

Parágrafo Único - O objetivo desta Lei é promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município de Mundo Novo, incentivando a criação de novas empresas e a regulamentação das informais."



Art. 2º - O I, do artigo 3º da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

I – acompanhar a regulamentação e a implantação do Estatuto Nacional da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados, podendo, ainda, regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei;”

Art. 3º - O artigo 4º e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Para efeito desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa (ME), de empresa de pequeno porte (EPP) e de microempreendedor individual (MEI) constantes no Capítulo II e no parágrafo primeiro e segundo do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas suas alterações.

Parágrafo Único - Aplica-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP, ressalvadas as vedações, as restrições e as condicionantes específicas constantes na Lei Complementar nº 123/06 vigente, e suas alterações.”

Art. 4º - Acrescenta parágrafos 8º ao 13, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 079/2011:

“Art. 5º - [...]

§ 8º O microempreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.

§ 9º A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade, uniformidade e simplicidade do processo de legalização e registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizer necessário).

§ 10 A Administração Pública Municipal disponibilizará um local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.



§ 11 A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa, assim como formulários para requerimentos.

§ 12 A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a legislação que rege a micro e pequena empresa.

§ 13 O Poder Público Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresa e para empresa de pequeno porte:

I – instalada(s) em área(s) desprovida(s) de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.”

Art. 5º - Os artigos 16 e, 17 da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, preferencialmente eletrônico, sendo opcional ao empreendedor, observada a forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

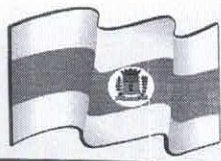
Art. 17 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas alterações, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), em especial:

[...]

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às ME, EPP e ao MEI”.

Art. 6º - Fica acrescentado ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 o artigo 18-A, que fará parte da Subseção II-B - Do Agente de Desenvolvimento.

“Art. 18-A - Caberá ao presidente do Comitê Gestor Municipal ou à pessoa por ele indicada a função de Agente de Desenvolvimento responsável pela efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.



§ 1º A função do Agente de Desenvolvimento será determinada pelo Comitê Gestor Municipal que observará o eficaz exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob sua supervisão.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento; e
- III – ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Parágrafo Único - Após a indicação do Agente de Desenvolvimento caberá ao Chefe do Executivo nomeá-lo mediante portaria.

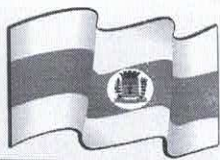
Art. 7º - Os artigos 19, 23 e 27, da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devendo ser observadas as regras dispostas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações, em especial as constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, e a regulamentação dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, as quais dispõe sobre:

Art. 23 - Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento, na forma dos dispositivos constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006’.

Art. 8º - Fica acrescentado ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 o artigo 26-A:

“Art. 26-A - A aplicação das normas dispostas nesta Seção I – Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL – deverá estar em



consonância com as regras constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar Federal nº 123/06, observadas suas alterações”.

Art. 9º - O artigo 27, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata esta Lei Complementar poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas previstas no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, em especial nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Art. 10 - O inciso III do § 1º do artigo 34, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – [...]

§ 1º [...]

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresa de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.”

Art. 11 - Os artigos 34 e 35, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

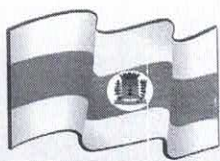
“Art. 34 – [...]

§ 3º O disposto no inciso III, do § 1º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata referido inciso.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso III, do § 1º deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 5º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:



I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

“Art. 35 - Sem prejuízo da economicidade, ao se subordinarem ao disposto nesta Lei, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, sejam autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.”

Art. 12 - Da nova redação aos incisos II e III e acrescenta §4º ao artigo 36, da Lei Complementar nº 079/2011:

“Art. 36 – [...]”

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação; e
III -- certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

[...]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.”

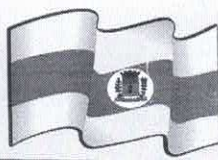
Art. 13 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 36-A e 35-B:

“Art. 36-A - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 36-B - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36-A, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36-A, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, se cabível, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir”.

Art. 14 - Os artigos 39, 42, 43 e 44 da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - Nas contratações de bens e serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, de origem local, em especial para a merenda escolar, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão na forma presencial.

Art. 42 - As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

Art. 43 – [...]



V - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas

Art. 44 - Nos casos em que a licitação é dispensável com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as contratações diretas deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região, desde que vantajosa a contratação.”

Art. 15 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 44-A, 44-B, 44-C e 48-A:

“Art. 44-A. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.”

Art. 44-B. Não se aplica o disposto nesta Seção I – Disposições Gerais – do Capítulo V desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

Art. 44-C. A Administração Pública Municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 48-A. A Administração Pública Municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios”.



Art. 16 - O artigo 49 da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – [...]”

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

[...]”

§ 5º Decorrido o prazo fixado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que não pode ser inferior a 45 (quarenta e cinco dias), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

§ 6º O disposto nos artigos e parágrafos anteriores não se aplicam ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.”

Art. 17 - O § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – [...]”

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.”

Art. 18 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 53-A, 56-A, 56-B, 76-A, 76-B e 76-C:

“Art. 53-A. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.”



“Art. 56-A. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.”

“Art. 56-B. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento; e

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.”

“Art. 76-A. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs, EPPs e MEIs, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de um Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.”

“Art. 76-B. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas e, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providenciem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade,

II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

III – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor tratada nesta Lei.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.”

“Art. 76-C. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá ao Departamento de Indústria e Comércio, juntamente com o Departamento de Cultura e Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região”.

Art. 19 - O artigo 76-A passa a fazer parte do Capítulo XIII-A - Do Apoio e Da Representação, o artigo 76-B passa a fazer parte do Capítulo XIII-B - Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos e o artigo 76-C passa a fazer parte do Capítulo XIII-C - Do Turismo e suas Modalidades, todos acrescidos à Lei Complementar nº 079/2011.

Art. 20 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E e 80-F:

Art. 80-A - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.



Art. 80-B - O Departamento de Tributação e Cadastro elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 80-C - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 80-D - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 80-E - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 80-F - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei”.

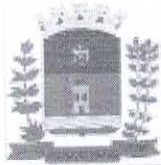
Art. 21 - Ficam revogados os parágrafos 13, 14 e 15 do artigo 3º, o artigo 4º, o § 3º do artigo 16, os artigos 81 e 82, da Lei Complementar nº 079/2011.

Art. 22 - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, a íntegra da Lei Complementar nº 079/2011 com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1225

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 17 de abril de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

EXTRATO

Fundamento Legal: O presente TERMO DE ENCERRAMENTO é celebrado, nesta data, com fulcro no que se contém no **item 07 linha, (B) DOCUMENTOS, previsto na instrução normativa nº 35 de 14/12/2011 do TCE/MS, subitem 2.1.4.2. Execução do Contrato.**

Do Encerramento: Fica encerrado o CONTRATO Nº 021/2013, 31 de dezembro de 2013, pelos motivos justificados no Processo Administrativo nº 023/2013.

Data: 20 de janeiro de 2014.

Assinam: Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (Prefeito Municipal) e o Sr.º, Almir Nicolau (Contratado).

O MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 046/2013

PROCESSO Nº. 062/2013

DISPENSA Nº. 021/2013

PARTES: O Município de Mundo Novo/MS e o Sr.º: ALI KADRI.

OBJETO: O objeto deste Termo é o encerramento do contrato supramencionado, que tinha como objeto a locação do imóvel para o funcionamento das salas do Conselho Tutelar.

Fundamento Legal: O presente TERMO DE ENCERRAMENTO é celebrado, nesta data, com fulcro no que se contém no **item 07 linha, (B) DOCUMENTOS, previsto na instrução normativa nº 35 de 14/12/2011 do TCE/MS, subitem 2.1.4.2. Execução do Contrato.**

Do Encerramento: Fica encerrado o CONTRATO Nº 046/2013, 31 de dezembro de 2013, pelos motivos justificados no Processo Administrativo nº 062/2013.

Data: 20 de janeiro de 2014.

Assinam: Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (Prefeito Municipal) e o Sr.º, Ali Kadri (Contratado).

Art. 2º - O I, do artigo 3º da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

1 - acompanhar a regulamentação e a implantação do Estatuto Nacional da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados, podendo ainda, regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei;

Art. 3º - O artigo 4º e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Para efeito desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa (ME), de empresa de pequeno porte (EPP) e de microempreendedor individual (MEI) constantes no Capítulo II e no parágrafo primeiro e segundo do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas suas alterações.

Parágrafo Único - Aplica-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP, ressalvadas as vedações, as restrições e as condicionantes específicas constantes na Lei Complementar nº 123/06 vigente, e suas alterações.

Art. 4º - Acrescenta parágrafos 8º ao 13, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 079/2011:

Art. 5º - [...]

§ 8º O microempreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.

§ 9º A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade, uniformidade e simplicidade do processo de legalização e registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizer necessário).

§ 10 A Administração Pública Municipal disponibilizará um local físico de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.

§ 11 A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa, assim como formulários para requerimentos.

§ 12 A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a legislação que rege a micro e pequena empresa.

§ 13 O Poder Público Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresa e para empresa de pequeno porte.

I - instalada(s) em área(s) desprovida(s) de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Os artigos 16 e, 17 da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, preferencialmente eletrônico, sendo opcional ao empreendedor, observada a forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 17 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas alterações, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), em especial:

[...]

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às ME, EPP e ao MEI.

Art. 8º - Fica acrescentado ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 o artigo 18-A, que fará parte da Subseção II-B - Do Agente de Desenvolvimento.

Art. 18-A - Caberá ao presidente do Comitê Gestor Municipal ou à pessoa por ele indicada a função de Agente de Desenvolvimento responsável pela efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

LEI

Republicada por incorreção.

LEI COMPLEMENTAR Nº 92 "A"/2013

Autor: Poder Executivo Municipal
Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 06 DE JUNHO DE 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominados, respectivamente, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Mundo Novo, que estabelece normas sobre:

[...]

VIII - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IX - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

X - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; e

XI - o Comitê Gestor e a Saída do Empreendedor.

Parágrafo Único - O objetivo desta Lei é promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município de Mundo Novo, incentivando a criação de novas empresas e a regulamentação das informais."



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1225

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 17 de abril de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

§ 1º A função do Agente de Desenvolvimento será determinada pelo Comitê Gestor Municipal que observará o eficaz exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob sua supervisão.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento; e
- III - ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, juntamente com as demais entidades municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Parágrafo Único - Após a indicação do Agente de Desenvolvimento caberá ao Chefe do Executivo nomeá-lo mediante portaria.

Art. 7º - Os artigos 19, 23 e 27, da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devendo ser observadas as regras dispostas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações; em especial as constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, e a regulamentação dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, as quais dispõe sobre:

Art. 23 - Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento, na forma dos dispositivos constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º - Fica acrescentado ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 o artigo 26-A:

Art. 26-A - A aplicação das normas dispostas nesta Seção I - Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL - deverá estar em

consonância com as regras constantes no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar Federal nº 123/06, observadas suas alterações.

Art. 9º - O artigo 27, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - O Microempreendedor Individual - MEI de que trata esta Lei Complementar poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente do da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas previstas no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, em especial nos artigos 18-A, 18-B e 18-G da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 10 - O inciso III do § 1º do artigo 34, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - [...]

§ 1º [...]

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

Art. 11 - Os artigos 34 e 35, da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - [...]

§ 3º O disposto no inciso III, do § 1º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata referido inciso.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso III, do § 1º deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam as exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 5º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 35 - Sem prejuízo da economicidade, ao se subordinarem ao disposto nesta Lei, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, sejam autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Art. 12 - Da nova redação aos incisos II e III e acrescenta §4º ao artigo 36, da Lei Complementar nº 079/2011.

Art. 36 - [...]

II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação; e
III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

[...]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 13 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 36-A e 36-B:

Art. 36-A - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 36-B - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36-A, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36-A, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, se cabível o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 14 - Os artigos 39, 42, 43 e 44 da Lei Complementar nº 079/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Nas contratações de bens e serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, de origem local, em especial para a merenda escolar, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão na forma presencial.

Art. 42 - As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

Art. 43 - [...]



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1225

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 17 de abril de 2015

Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

V - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 44 - Nas casos em que a licitação é dispensável com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as contratações diretas deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região, desde que vantajosa a contratação.

Art. 15 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 44-A, 44-B, 44-C e 48-A:

Art. 44-A. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 44-B. Não se aplica o disposto nesta Seção I - Disposições Gerais - do Capítulo V desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 44-C. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 48-A. A Administração Pública Municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

Art. 16 - O artigo 49 da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - [...]

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

[...]

§ 5º Decorrido o prazo fixado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que não pode ser inferior a 45 (quarenta e cinco dias), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

§ 6º O disposto nos artigos e parágrafos anteriores não se aplicam ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 17 - O § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 079/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - [...]

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 18 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 53-A, 56-A, 58-B, 76-A, 76-B e 76-C:

Art. 53-A. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 56-A. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 56-B. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento; e

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 76-A. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs, EPPs e MEIs, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de um Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

Art. 76-B. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas e, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providências para sua regularização, os seguintes benefícios:

I - ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II - receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrologicos, sanitários, ambientais e de segurança;

III - usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor tratada nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

Art. 76-C. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá ao Departamento de Indústria e Comércio, juntamente com o Departamento de Cultura e Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

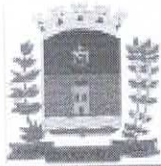
§ 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

Art. 19 - O artigo 70-A passa a fazer parte do Capítulo XIII-A - Do Apoio e Da Representação, o artigo 76-B passa a fazer parte do Capítulo XIII-B - Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos e o artigo 76-C passa a fazer parte do Capítulo XIII-C - Do Turismo e suas Modalidades, todos acrescidos à Lei Complementar nº 079/2011.

Art. 20 - Ficam acrescentados ao texto da Lei Complementar nº 079/2011 os artigos 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E e 80-F:

Art. 80-A - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas ideias e propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1225

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 17 de abril de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

Art. 80-B - O Departamento de Tributação e Cadastro elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 80-C - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 80-D - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 80-E - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 80-F - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - Ficam revogados os parágrafos 13, 14 e 15 do artigo 3º, o artigo 4º, o § 3º do artigo 16, os artigos 81 e 82, da Lei Complementar nº 079/2011.

Art. 22 - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, a íntegra da Lei Complementar nº 079/2011 com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

Reconheço e Ratifico a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

em favor de **F.C SOBRAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO**, conforme parecer emitido no
Processo Administrativo Nº090/2015.

Mundo Novo - MS, 17 de abril de 2015.

Humberto Carlos Ramos Amaducci
Prefeito Municipal

TELEFONES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Agilize o seu atendimento sobre dúvidas e esclarecimentos.
Ligue para a secretaria responsável.

Prefeitura de Mundo Novo

67 3474 1144

Secretaria de Agricultura
Pecuária e Meio Ambiente

67 3474 2263

Secretaria de Educação

67 3474 1909/3474 2882

Secretaria de Governo e
Desenvolvimento Econômico

67 3474 1144 canal 212

Secretaria de Saúde

67 3474 1685/3474 1443

Secretaria de
Assistência Social

67 3474 1430/3474 2324

Secretaria de Finanças

67 3474 1144 canal 205

Secretaria de Obras e
Serviços Públicos

67 3474 1975

Secretaria Municipal
de Administração

67 3474 1144 canal 208

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br